



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.003389/2002-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.569 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/11/1996

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o recurso, na parte que traz discussões estranhas ao objeto da lide.

CRÉDITOS NÃO RECONHECIDOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Não deve ser admitida a compensação, uma vez que não foram reconhecidos os créditos correspondentes, em sede de processo administrativo específico, já transitado em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de Declaração de Compensação, fl.01, datada de 18/10/2002 e atrelada a Pedido de Restituição formalizado no Processo Administrativo Fiscal nº 13839.001036/2002- 70. Outras declarações, vinculadas ao mesmo processo, foram apresentadas e encontram-se juntadas às fls. 04, 06, 40, 42, 44, 46, 48.

Examinado o pedido, a autoridade jurisdicionante emitiu o Despacho Decisório de fls. 63/65, em cujo relatório a autoridade administrativa narra a transferência de débitos compensados em outros processos cujos créditos têm como origem o mesmo Pedido de Restituição. Prossegue o relatório:

À fl. 50 foi anexada tela do sistema Decisões-W, com registro do Acórdão DRJ/CPS nº 05-4003 de 2003, que ratificou o Despacho Decisório da DRF Jundiaí, que indeferiu o pedido de restituição no processo administrativo 13839.001036/2002-70, que encontra-se atualmente na Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, conf tela anexada à fl. 61.

Por conta do não-reconhecimento do direito creditório pleiteado, a autoridade jurisdicionante não homologou as compensações declaradas. Cientificada em 31/07/2007, a interessada apresentou em 22/08/2007, Manifestação de Inconformidade, fls. 69/90, alegando, em síntese, que:

a) a autoridade fiscal não homologou tais compensações, alegando que o crédito utilizado decorreria de pedido de restituição já indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, estando o processo ainda pendente de decisão na Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Em que pese o respeitado entendimento do Órgão Fiscal, não merece o mesmo prosperar, uma vez que o pedido de restituição não foi julgado em última instância administrativa, estando pendente de análise de recurso perante a Delegacia de Julgamento.

b) Data máxima vênia, a decisão emanada da Seção de Orientação e Análise Tributária — SAORT encontra-se em perfeita contramão legal, pois não cabia a este órgão decidir em primeira instância, cujo órgão competente para decidir é desta delegacia especializada em julgamento, conforme prescreve a legislação vigente. Outra estranheza refere-se ao artigo 126, da Portaria nº 259, de 24.08.2001 — Regime Interno da Secretaria da Receita Federal, a qual jamais concebeu competência à Divisão de Orientação e Análise Tributária de julgar qualquer processo administrativo tributário, muito pelo contrário, o inciso III apenas lhe confere—o dever de manifesta-se em processos administrativos referentes à restituição, à compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à - isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF, executar os procedimentos e controlar os valores a eles relativos;

c) as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos a profissão legalmente regulamentada foram isentadas da COFINS pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991. A Lei nº 9.430, de 1996, pretendeu revogar tal isenção, pretensão que não pode prosperar por ofensa ao princípio da hierarquia das leis;

d) também o regime de tributação adotado pela sociedade é indiferente para o gozo da isenção, nos termos da Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça;

e) o prazo para repetição de indébito nos casos dos tributos lançados por homologação, como é o caso da COFINS, é de dez anos. A aplicação retroativa do disposto no art. 30 da Lei Complementar nº 118, de 2005, a pretexto de ter natureza de norma interpretativa, é ilegal e inconstitucional.

f) a interposição da Manifestação de Inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos compensados.

Ao fim, a interessada requer o deferimento da restituição e a homologação das compensações efetuadas com fundamento no Pedido de Restituição nº13839.001036/2002-70."

Em 08/10/07, a DRJ em Campinas (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 05-19.629 foi assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA-O-FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/11/1996

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO.

A isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar 70/1991, deixou de vigorar com a publicação da Lei 9.430/1996. A norma revogada - embora inserida em lei formalmente complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

COMPENSAÇÃO.CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Constatado que os créditos que servem de suporte para as compensações declaradas não foram reconhecidos administrativamente, não se homologam as compensações pela ausência de crédito líquido e certo.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. DCOMP VINCULADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologam as compensações formalizadas em DCOMPs vinculadas a direito creditório já indeferido pela administração tributária, ainda que pendente de decisão definitiva.

Compensação não Homologada"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, contendo as seguintes alegações:

i) Está suspensa a exigibilidade dos débitos liquidados por meio das compensações em discussão, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.430/96 c/c 151 do CTN.

ii) O Conselho de Contribuintes entende que as sociedades civis são isentas da COFINS. Cita o Acórdão nº 203-08206, 203-07281, 203-73849, 201-75051, 202-13928, demonstrando que o órgão administrativo não deve furtar-se de julgar questões relativas à constitucionalidade e legalidade.

iii) O STJ editou a Súmula 276, dispondo que as sociedades civis são isentas da COFINS, o que confirmou o entendimento de que o art. 56 da Lei nº 9.430/96 não podia revogar a isenção prevista no inciso II do art. 6º da LC nº 70/91 (princípio da hierarquia das leis).

iv) A opção pela tributação pelo IRPJ com base no lucro presumido não faz com que a sociedade civil perca o direito de gozar da isenção da COFINS. Cita o AgRg no REsp nº 253.984/RS.

v) Menciona decisões judiciais que corroboram com os posicionamentos descritos nos itens "ii" ao "iv".

vi) O prazo para pleitear restituição de tributos pagos a maior é de dez anos, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ.

vii) Tem o direito de compensar os indébitos com outros tributos e contribuições federais, nos termos dos artigos 165 do CTN, 66 da Lei nº 8.383/91 e 49 da Lei nº 10.637/02.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Trata-se de Despacho Decisório (fls. 68 a 70) que não homologou compensações de supostos créditos de COFINS com débitos tributários federais, porque os créditos não foram acatados, em sede do processo administrativo nº 13839.001036/2002-70. Este processo administrativo já foi concluído e de forma desfavorável ao contribuinte.

No recurso voluntário, há argumentos cujos objetivos são os de sustentar estarem suspensas as exigibilidades dos débitos liquidados por meio das compensações em discussão e a legitimidade e o direito à compensação dos supostos pagamentos a maior de COFINS.

A única alegação pertinente à presente lide é a que diz respeito ao direito à compensação. Contudo, tornou-se inócua, em razão da conclusão desfavorável do citado processo administrativo.

Sendo assim, conheço parcialmente do recurso e, em relação à parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13839.003389/2002-12
Acórdão n.º **3301-005.569**

S3-C3T1
Fl. 198

Marcelo Costa Marques d'Oliveira